

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA ISABELLA MARTINS CABRAL ROCHA

**O ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE: PERSPECTIVAS EM TORNO DO ACESSO À
SAÚDE**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

MARIA ISABELLA MARTINS CABRAL ROCHA

O ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE: PERSPECTIVAS EM TORNO DO ACESSO À
SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário. Área de concentração: Direito Constitucional. Orientador: Prof.º da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.

CAMPINA GRANDE
2023

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – O Ativismo Judicial na Saúde: Perspectivas em torno do acesso à saúde, apresentado por Maria Isabella Martins Cabral Rocha como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Doutor.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

O ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE: PERSPECTIVAS EM TORNO DO ACESSO À SAÚDE

Maria Isabella Martins Cabral Rocha¹

Floriano de Paula Mendes Brito Junior²

RESUMO

O ativismo judicial na saúde é uma forma intervenção do poder Judiciário nos demais poderes, para a concretização do direito à saúde, postulado constitucional que necessita de intervenção para a sua concretização de forma universal. O presente trabalho tem como objetivo explorar sobre o ativismo judicial na saúde, suas principais características e a plataforma e-Natjus como base de dados para auxiliar no judiciário. Desse modo, trataremos de plataformas que auxiliam o poder judiciário na consecução desse direito, como o e-Natjus e o desenvolvimento econômico e direito à saúde, dados processuais sobre o crescimento de demandas e a diminuição de soluções consensuais. Procurou-se analisar o ativismo judicial, sem esgotar o tema e sem procurar solucioná-lo, mas introduzir pontes para que o acesso a saúde não seja tão moroso em situações de extrema urgência. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de método exploratório para conclusão do trabalho, destaca-se a importância de que o Judiciário adote o princípio da separação dos poderes, como analisar demandas de acordo com os princípios que o regem, para que, o país atenda todo o ser humano garantindo a universalidade da saúde. Através da revisão de literatura, periódicos, livros e pesquisadores em torno do ativismo judicial e acesso à saúde, o impacto do ativismo judicial na implementação de políticas públicas na saúde, em que, cada vez mais torna-se recorrente a busca ao judiciário para que o Estado preste a viabilidade da garantia constitucional quando o cidadão necessitar para efetivação de tal direito.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Direito à Saúde; Natjus.

¹ Graduanda em Direito pela Unifacisa Centro Universitário. E-mail: isabella45457@hotmail.com

² Doutor em ciências jurídicas e sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (2016).

ABSTRACT

Judicial activism in health is a form of intervention by the Judiciary in other powers, for the realization of the right to health, a constitutional postulate that requires intervention for its universal implementation. The present work aims to explore judicial activism in health, its main characteristics and the e-Natjus platform as a database to assist in the judiciary. In this way, we will deal with platforms that help the judiciary in achieving this right, such as e-Natjus and economic development and the right to health, procedural data on the growth of demands and the decrease of consensual solutions. An attempt was made to analyze judicial activism, without exhausting the subject and without seeking to solve it, but to introduce bridges so that access to health is not so time consuming in situations of extreme urgency. This is a bibliographic research with an exploratory method. To conclude the work, it is important for the Judiciary to adopt the principle of separation of powers, how to analyze demands in accordance with the principles that govern it, so that the country meets the whole human being ensuring the universality of health. Through a review of literature, journals, books and researchers on judicial activism and access to health, the impact of judicial activism on the implementation of public health policies, in which the search for the judiciary to the State provides the viability of the constitutional guarantee when the citizen needs it for the realization of such right.

Keywords: Judicial Activism; Right to health; Natjus.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde é amplamente assegurado pela Carta Magna de 1988, como direito fundamental de 2^a dimensão, é um direito universal, que assegura a todos os cidadãos o acesso à saúde. A atuação do judiciário na saúde vem aumentado para a efetivação do referido direito, bem como, é dever do Estado garantir a implementação de políticas sociais e econômicas para uma saúde universal e igualitária.

O ativismo judicial na saúde vem ganhando cada vez mais destaque nos tribunais nas questões relacionadas ao direito à saúde. Isso ocorre quando um direito relacionado à saúde é negado pelo órgão Legislativo ou Executivo, em que o cidadão tem que recorrer ao judiciário para a obtenção do referido direito.

A Constituição Federal assegura medidas da dignidade da pessoa humana, como a prevenção de doenças. Salienta-se que é dever do Estado, União, Municípios e Distrito Federal a garantia e adequado acesso à saúde para os cidadãos. A Carta Magna de 88 assegura a todos os cidadãos os direitos para uma vida digna, exposto no artigo 6º e no artigo 96, sendo dever do Estado amparar por meio de políticas públicas esse direito.

Nesse âmbito, o direito à saúde enfrenta a escassez de recursos, que resulta na propositura de demandas judiciais objetivando a garantia de realização de exames, fornecimento de remédios, cirurgias, bem como diversos tratamentos médicos.

Em vista disso, verificam-se as plataformas que auxiliam o Poder judiciário na tomada de decisões para a efetivação desse direito, em exemplo, a plataforma e-Natjus, que possui um banco de dados de parecer e notas técnicas de determinado tratamento ou medicamento com a finalidade de auxiliar o magistrado em sua decisão com base em fundamentos científicos.

O ativismo judicial tem um papel fundamental na ampliação da garantia acerca do direito à saúde, de modo a garantir que a sociedade tenha acesso ao direito fundamental conforme determinado pela Constituição Federal. Nesse sentido, a busca ao judiciário torna-se mais recorrente, para que o Estado preste a viabilidade da garantia constitucional diante da necessidade do cidadão para a efetivação de tal direito.

No entanto, essa problemática desencadeia uma sobrecarga para o Judiciário com as significativas demandas relacionadas à saúde, em que pode implicar na eficiência do judiciário, bem como, um retardamento na resolução das lides. Assim sendo, o Judiciário busca preencher as lacuna presentes no sistema de saúde visando garantir a efetivação desse direito, buscando o acesso universal da saúde de forma igualitária para todos os cidadãos.

Para fins metodológicos, a pesquisa é guiada pelo método exploratório, com uso de fontes bibliográficas, de referencial teórico e científico sobre o ativismo judicial na saúde. O artigo faz uma revisão bibliográfica partindo dos principais autores sobre o tema do ativismo judicial e analisando o seu impacto para a aplicação das políticas públicas de saúde, reafirmando o papel do poder judiciário de preservação dos direitos e garantias constitucionais.

Desse modo, o presente trabalho tem o objetivo de explorar sobre o ativismo judicial na saúde, suas principais características e a plataforma e-Natjus como base de dados para auxiliar no judiciário.

Esta pesquisa justifica-se no âmbito acadêmico diante da importância do acesso universal à saúde, bem como, o papel do poder Judiciário na concretização desse direito fundamental, a necessidade de racionalização dos recursos públicos e das decisões judiciais.

Nesse âmbito, verifica-se a relevância prática em buscar soluções para auxiliar o Estado Juiz em decisões mais justas e equânimis.

2 ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL: DIREITO À SAÚDE

O Ativismo Judicial é uma atuação do poder Judiciário na interferência dos poderes Legislativo e Executivo, assegurando os direitos fundamentais que são negados pelo Estado aos cidadãos, preenchendo lacunas e garantindo a sua efetivação, embora esses direitos sejam amparados pela própria Constituição Federal, como direitos fundamentais, em muitos casos, o direito é prestado de forma falha ou nem é prestado para a população.

O Ativismo Judicial surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com a expansão das declarações de direitos na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU) (FREITAS, 2021). Ainda a respeito do tema, o mesmo aduz:

Há duas espécies distintas de ativismo: difuso e concreto. A primeira, via de regra exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar em ações que envolvem discussão sobre a constitucionalidade de determinadas normas. Elas geram efeitos sobre um número indeterminado de pessoas. A segunda, exercida pelos juízes na análise de ações judiciais entre partes interessadas (casos concretos), costuma envolver direitos individuais ou coletivos, nesta hipótese através de ações civis públicas. (FREITAS, 2021).

Em nosso Ordenamento Jurídico verifica-se o Princípio da Separação de Poderes, sendo eles, o Legislativo, Executivo e o Judiciário que são independentes como também harmônicos, em que se completam e limitam suas ações. A interferência do poder Judiciário nos poderes Legislativo e Executivo deveria ser uma exceção, e não uma regra, como acontece recorrentemente na prática, em que o Judiciário vai além de suas prerrogativas, entrando nas competências dos demais poderes.

O ativismo judicial é uma forma de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo ou Legislativo, em que o Estado não está cumprindo o papel constitucional do acesso universal à saúde, conforme a Constituição Federal Estabelece em seu artigo 2º: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De acordo com Barroso (2009), as razões do ativismo judicial no Brasil:

Quais seriam as razões do ativismo judicial no Brasil? Luiz Roberto Barroso invoca duas (O Globo de 22.03.09, p. 4): (a) nova composição do STF (por Ministros bastante preocupados com a concretização dos valores e princípios constitucionais) e

(b) crise de funcionalidade do Poder Legislativo (que estimula tanto a emissão de Medidas Provisórias pelo Executivo como o ativismo judicial do Judiciário). Todo poder quando não exercido (ou quando não bem exercido) deixa vácuo e sempre existe alguém pronto para preencher esse espaço vazio por ele deixado. (GOMES, 2009 apud BARROSO, 2009, p. 4).

Assim, a Constituição que ampara os direitos sociais, individuais e coletivos, em que um poder se omite na efetivação de tal direito, é de se buscar ao Judiciário para resolver o conflito e assegurar a Constituição como norma maior, em que garante a realização de direitos fundamentais. Com as lacunas deixadas pelos poderes Legislativo e Executivo, é na busca ao Judiciário para preencher as lacunas e omissões encontradas.

Entretanto, o ativismo judicial na saúde tem como objetivo trazer a garantia do acesso universal à saúde omissa pelo Poder Legislativo ou Executivo, independente da condição financeira do cidadão. Garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Os direitos fundamentais são um conjunto de normas que protege os direitos humanos, direitos assegurados para que o indivíduo possa viver de forma digna.

De acordo com Ferreira e Motta (2020, p. 3), os direitos são:

inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Deste modo, o não exercício não significa a renúncia. Percebe-se que os direitos fundamentais possuem peculiaridades que os tornam essenciais em nosso ordenamento jurídico, estando relacionados aos valores atinentes à preservação da dignidade da pessoa humana em todos os seus âmbitos.

Os direitos fundamentais são essenciais para a garantia de uma vida digna ao ser humano. Nesse entendimento, os direitos fundamentais são importantes para nosso ordenamento jurídico, em que o Estado garante a efetivação e proteção desses direitos para a população, e o mínimo necessário para que todo o cidadão possa viver em uma sociedade de forma harmônica e digna.

Tratando-se sobre os direitos intrínsecos ao ser humano:

Sendo direitos intrínsecos ao ser humano, são considerados direitos subjetivos, no qual o ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso aduz que: Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade. Boa parte das Constituições do mundo tem um capítulo destinado à enunciação dos direitos fundamentais. Algumas o fazem de modo relativamente lacônico, como a Constituição americana. Outras de forma bem analítica, talvez prolixas, como a Constituição brasileira (SALES, 2021, p. 21).

Portanto, o ativismo judicial possui um papel importante no cenário político e nacional, o direito à saúde, o qual é um direito que protege o ser humano para viver de forma digna, mas na prática há a necessidade de destinação de recursos públicos e planejamento para a saúde. O ativismo no direito à saúde se destina em determinações para a entrega de remédios que não constam na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, a realização de cirurgias e demais tratamentos médicos, sendo uma forma de tentativa para tornar igual o acesso universal à saúde.

2.1 O DIREITO À SAÚDE

Para discorrer sobre o ativismo judicial na saúde, há que se falar do direito à saúde. O direito à saúde é um direito social fundamental de segunda dimensão, “o início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais” (LENZA, 2019, p. 1157).

O direito à saúde é um direito fundamental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como também é previsto em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, para que todo o ser humano tenha acesso a saúde e ao bem-estar, como forma de tornar uma sociedade igual.

O direito à saúde teve uma constante construção histórica para que houvesse esse direito o seu reconhecimento. O artigo 6º da Constituição Federal ampara o direito à saúde que é um direito social. Já o artigo 196 da Constituição Federal, estabelece o direito à saúde universal, como dever do Estado para a garantia desse direito.

6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, verifica-se que na letra da lei que o Estado tem obrigação de assegurar a todo ser humano o acesso aos serviços de saúde, bem como o acesso à prevenção de doenças, tratamentos, e, à reabilitação de doenças, para que toda sociedade tenha cesso a esse direito, e que todo o cidadão seja tratado de forma igual ao ter acesso a saúde.

Os artigos 24 e 30 da Constituição Federal expõem que o direito à saúde é de

competência dos Estados e União, bem como, a competência dos Municípios em prestar serviços de atendimento à saúde.

A efetivação ao acesso ao direito à saúde depende do desenvolvimento do Estado para sua concretização. Um Estado bem desenvolvido proporciona melhorias para quando uma pessoa vier a adoecer ter uma livre busca do tratamento adequado, um tratamento eficiente, qualidade no acesso de serviços básicos de saúde, a igualdade dos cidadãos nos serviços prestados pelo Estado, e um bom desenvolvimento social.

O Estado é responsável em garantir o acesso à saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é responsável pela garantia de acesso a esse direito no Brasil. A Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/1990, art.7º, em seus incisos, estabelece as atribuições do SUS.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para

fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

Nessa perspectiva, a ineficácia aos serviços de saúde pelo SUS aos cidadãos tem resultado na busca do judiciário, e com altas demandas de medicamentos fornecidos ou não pelo SUS, exames, internamentos, dentre outras prestações à saúde, isso decorre da falha na prestação de serviços públicos de saúde, em que o objetivo era que esse fosse prestado universalmente. Sendo, desse modo, dever do Estado ampliar a garantia de acesso à saúde aos brasileiros.

Portanto, o direito à saúde no Brasil ainda vem enfrentando desafios em relação a escassez de recursos, infraestrutura, e um dos principais, a desigualdade no acesso à saúde, gerando a judicialização da saúde, para buscar a garantia e o fornecimento de remédios, cirurgia, realizações de exames, bem como a busca de diversos tratamentos de saúde, mesmo sendo um direito fundamental garantido na nossa legislação.

2.2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O IMPACTO À SAÚDE

O desenvolvimento econômico traz um impacto significativo na saúde, que pode afetar de forma positiva e negativa. Para um desenvolvimento econômico significativo, é importante que o Estado seja bem desenvolvido, para oferecer um melhor bem-estar para a sociedade, com resultados na diminuição da desigualdade, como também, melhor qualidade de vida e de acesso a saúde.

Conforme mencionado por Horwitz:

Apreciando o problema das relações entre saúde e desenvolvimento econômico, acentuou o significado dos dispêndios em saúde, dando-lhes um caráter de investimento e não de gastos de consumo. Recomendou ele que se utilizem técnicas de programação e que se apresentem argumentos, por difícil que seja esta tarefa, também em termos econômicos, solicitando a cota adequada para a saúde na distribuição dos escassos recursos governamentais. Chamou ainda a atenção para a necessidade de melhores estatísticas para facilitar o planejamento e a avaliação dos programas de saúde. (HORWITZ, 1963 apud ARAÚJO, 2006, p. 518).

Isto posto, temos uma situação em que as relações de saúde, devem ter caráter de investimento e não de gastos de consumo, recomenda-se que se utilizem técnicas de

programação, em exemplo a taxa de morbidade e mortalidade, em que é medida a incidência e a proporção de doenças e óbitos da população, bem como melhores estatísticas para a avaliação dos programas de saúde.

Drewnowski esclarece:

estudou os fatores sociais do desenvolvimento, seu significado, sua medida e suas relações de interdependência. Nesse trabalho o autor insistiu na unidade do conceito de desenvolvimento abrangendo tanto os componentes econômicos quanto os sociais. Na sua opinião, a planificação do desenvolvimento não pode ser exclusivamente social ou econômica, embora na prática ocorra quase sempre o predomínio do planejamento econômico, apesar de ser largamente aceito que "*l'amélioration des conditions sociales est le but final de tout développement*". Para ele, somente os objetivos sociais, que implicam melhoria dos níveis de vida e de bem-estar podem ser considerados como fins do desenvolvimento, enquanto que os objetivos econômicos, tais como formação de capital, aumento de produtividade, etc., são apenas fins intermediários, cujo único valor é contribuir para os objetivos finais já aludidos. (DREWNOWSKI, 1966 apud ARAÚJO, 2006, p. 518).

Destarte, está evidente que o desenvolvimento econômico possui papel fundamental para a melhoria da qualidade de vida e consequentemente da saúde, desencadeando inclusive aumento da arrecadação pública.

De acordo com Celso Furtado:

Como desdobramento, consolida-se o vínculo entre os padrões nacionais de desenvolvimento e as possibilidades e limites estruturais para a concretização de um sistema universal de saúde no Brasil. Nesse contexto, torna-se essencial compreender o atual conjunto de transformações que impactam o acesso universal, sob o risco de perpetuarmos políticas públicas ineficazes e incompatíveis com o contexto atual. Portanto, a análise dessas tendências é essencial não apenas para pensar o futuro dos sistemas de bem-estar, mas para nortear ações no presente que visem transformar o futuro sob a perspectiva da garantia dos direitos sociais ao conhecimento e ao desenvolvimento. (FURTADO, 2021, p. 31).

Nesse entendimento, é considerado relevante destacar o direito financeiro, para que a alocação racional de recursos públicos seja essencial para a garantir a efetivação do acesso universal e igualitário aos serviços da saúde. O direito financeiro é regido por normas que regulam as atividades financeiras do Estado, que inclui no orçamento público a distribuição de recursos para os serviços de saúde, conforme aduz Nero (1995, p. 7)

Dentro dessa linha, outros trabalhos mostram o impacto do desenvolvimento econômico no nível de saúde de uma população, ou ainda: a distribuição geográfica dos recursos dedicados à saúde; estudos comparativos entre sistemas de saúde de vários países; estudos sobre resultados de programas específicos de intervenção na comunidade; estudos sobre financiamento e gastos globais com saúde. Outro tipo de trabalho é a análise econômica de bens e serviços específicos, como, por exemplo, a análise do custo-efetividade de um novo medicamento, ou da viabilidade

econômico-financeira de uma nova tecnologia médica. Todos esses trabalhos demonstram o potencial do conhecimento econômico aplicado à saúde. (NERO, 1995, p. 7).

O judiciário e suas decisões interferem no orçamento público, como também excedem em algumas decisões, nos limites da Constituição, nas prestações de políticas públicas da saúde, logo, as demandas processuais aumentam, causando uma má prestação na saúde pública, aumentando os gastos, e ao mesmo tempo sendo eles limitados.

O princípio da reserva do possível consubstancia aquele em que o Estado, para a prestação de políticas públicas – que incluem os direitos sociais e prestacionais – deve observar, em cada caso concreto, os três elementos ditos acima: a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço. Conforme será visto, o Poder Público encontra-se limitado economicamente, não tendo condições de atender toda a população indistintamente.” (NASCIMENTO, 2017)

Assim, diante dos três elementos do princípio da reserva do possível é pretendido ao judiciário prestar tal garantia, e ao mesmo tempo, este encontra-se limitado para garantir todas as omissões do poder Executivo.

Esta vai mais longe do que a CEDH, principalmente quando no seu artigo 13.^º, 265 prescreve um efetivo direito à assistência social e médica, através de um serviço público ou privado, de prestações que resultem de um regime de segurança social (o respectivo regime vem previsto no artigo 12.^º), se não dispuser de outros recursos, de forma a aliviar o estado de carência pessoal e familiar (CANDEIAS, 2017, p. 1188)

Nota-se que, os países desenvolvidos proporcionam melhorias para o bem-estar populacional e quanto ao acesso aos serviços de saúde. Consequentemente, gerando a diminuição da desigualdade social. Entretanto, é necessário que haja a implementação de políticas sociais de saúde, para que haja a efetivação do direito.

3 A FERRAMENTA E-NATJUS COMO FORMA DE AUXILIAR AS DECISÕES JUDICIAIS

O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (e-Natjus) é uma plataforma desenvolvida para auxiliar as demandas de assistência no direito à saúde, servindo como banco de dados de parecer e notas técnicas para os tribunais, auxiliando o Magistrado na decisão com base em fundamentos científicos para a concessão ou não de determinado tratamento médico ou medicamento.

A plataforma foi criada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para:

Dotar a administração pública de um conjunto de informações sobre processos judiciais referentes à saúde pública, de forma a auxiliar as secretarias municipais a atuarem de forma estratégica – e não apenas reativa a essas demandas. Esse é um dos objetivos do GPSMED.

[...]

Os resultados obtidos pela análise dos processos podem ajudar o poder público a direcionar recursos para a aquisição de medicamentos e disponibilização, por exemplo, em Unidade Central de Agentes Terapêuticos (Unicat), bem como materiais hospitalares e corpo técnico adequado para postos de saúde e hospitais. Os dados da nova ferramenta permitem identificar quais são os medicamentos, tratamentos, insumos e cirurgias mais demandadas por localidade. (OP. CIT. 2021)

Nesse sentido, o e-Natjus é uma ferramenta inovadora, que além de auxiliar nas demandas judiciais de saúde pública, é eficaz em relação a terem pareceres técnico-científicos sobre determinado tratamento ou medicamento eficazes.

o e-Natjus também permite o acesso às notas produzidas pelos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (Natjus) dos estados, informando a origem da nota e a data de sua finalização. “Os juízes e juízas que utilizam o e-Natjus poderão fazer uma busca mais específica na plataforma, antes de solicitar uma nova nota.

[...]

A Nota Técnica é um documento de caráter científico, elaborado pela equipe técnica dos Natjus, que pretende responder, de modo preliminar, a uma questão clínica sobre os potenciais efeitos de uma tecnologia para uma condição de saúde vivenciada por um indivíduo. As notas são produzidas sob demanda: o juiz solicita a informação como instrumento científico para auxílio da tomada de decisão judicial em um caso específico.

[...]

Ainda há 81 pareceres técnico-científicos que podem ser consultados no e-Natjus. Também com caráter científico, os pareceres são elaborados pela equipe técnica dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS) – produzidos pelas equipes dos hospitais Sírio Libanês e Albert Einstein – e respondem, de modo sumarizado e com base nas melhores evidências científicas disponíveis, a uma questão clínica sobre os potenciais efeitos (benefícios e riscos) de uma tecnologia para uma condição de saúde.

[...]

O conselheiro Pae Kim defende que o objetivo da ferramenta é dar ao magistrado fundamentos científicos para decidir se concede ou não determinado medicamento ou tratamento médico a quem aciona a Justiça. (CNJ, 2022)

Portanto, essa plataforma além de auxiliar os juízes, pode ajudar também o advogado, para um parecer técnico de determinado medicamento ou tratamento, se é realmente eficaz ou não o seu uso para determinada concessão.

3.1 JULGADO DA ANS (ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR)

O rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é taxativo em regra, conforme estabelece o RESP Nº 1886929 - SP (2020/0191677-6) ou seja, os planos de saúde só são

obrigados a cobrirem tratamentos que estão previstos na lista, entendimento do STJ, mas há exceções nos casos excepcionais, em que, os planos de saúde podem custear procedimentos que não estão previstos na lista.

Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS. (TJDFT, 2022).

Assim sendo, poderá em casos excepcionais, os custeamentos de tratamento não previstos no rol da ANS, mas, que haja a comprovação de eficácia do determinado tratamento com base em evidências, com o auxílio da ferramenta e-Natjus em pareceres e notas técnicas eficazes, também, como auxílio da plataforma Conitec.

De acordo com o ministro Salomão (2022), o rol taxativo da ANS também evita o aumento excessivo para os usuários dos planos, sendo portanto, de extrema importância o funcionamento de forma adequado para o sistema de saúde suplementar.

garantindo proteção, inclusive, para os beneficiários – os quais poderiam ser prejudicados caso os planos tivessem de arcar indiscriminadamente com ordens judiciais para a cobertura de procedimentos fora da lista da autarquia. (STJ, 2022).

Entretanto, é de salientar que os recursos da saúde são limitados, o que proporciona um debate a respeito da universalidade do direito à saúde, dado que como pode o direito à saúde ser universal, se existe uma limitação natural de recursos públicos.

O julgado do Rol da ANS, apresenta claramente uma tendência do Poder Judiciário de diminuir a litigiosidade de demandas, permitindo com que os planos de saúde complementar se limitem a utilização de procedimentos previstos no rol da ANS, decisão muito dura que impacta os usuários do sistema único de saúde.

Logo, o próprio julgado do CNJ esbarra em uma questão trazida a baila neste trabalho, de que tendo tratamento eficaz, previsto no rol da ANS, não pode a parte utilizar-se de outro tratamento que não esteja previsto na lista. Outrossim, tem-se também que o Congresso Nacional editou a Lei 14454/22 que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. (BRASIL, 2022).

Portanto, houve uma reação por parte do Congresso Nacional para estabelecer o rol exemplificativo da ANS, permitindo com que a saúde suplementar compreenda outros procedimentos e tratamentos não previstos no rol da ANS, ganhando com isso a saúde da população.

A limitação do acesso aos tratamentos da saúde suplementar não interessa a concretização do direito à saúde, pois o cidadão é plenamente prejudicado com a taxatividade do rol, que foi de forma bem quista modificada para exemplificativa pelo Congresso Nacional que soube representar a vontade geral.

Isto posto, tem-se que o ativismo judicial deve ser analisado como fenômeno que afeta primordialmente a formulação de políticas públicas, dado que deve ter sempre a compreensão que as decisões judiciais irão impactar o orçamento público, e com isso permitir com que haja certa interferência na atuação do Poder Executivo.

3.2. ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DO DIREITO À SAÚDE

As demandas judiciais para concretização do acesso ao direito à saúde estão aumentando significativamente, para que seja efetivado o acesso aos medicamentos, tratamentos, e outras demandas relacionadas à saúde, como garante a Constituição Federal.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, (CNJ, 2022), no período de 2022 “foram ingressadas mais de 89 mil novas ações sobre saúde pública e 50 mil referentes à saúde suplementar”.

o aumento da judicialização em saúde têm um marco em 2009, quando foram contabilizados em torno de 500 mil processos em todo o país. (op.cit. 2020)

Enquanto a taxa de homologação de sentenças da saúde, decorrente de acordo entre as partes, é consideravelmente baixa, chegando a menos de 10%, segundo o CNJ, em 2022. Em 2020 e em 2021 a taxa de homologação chegou a 10%.

Ademais, é notório que a Fazenda Pública não possui interesse na resolução em questão, e, apresenta uma necessidade de se adotar métodos de conciliação entre as partes, o que reduziria a crescente demanda judicial da saúde.

O CNJ está desenvolvendo uma Política Judiciária de Tratamento Adequado às Demandas na Assistência à Saúde que busca estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos para qualificar e prevenir a judicialização, por meio do acompanhamento do acervo processual de demandas da saúde. (op.cit. 2022)

Nessa perspectiva, um método consensual das demandas relacionadas à saúde seria uma solução eficiente para que o Judiciário não ficasse sobrecarregado, isto posto, temos uma relação onde o Poder Judiciário tem naturalmente diversos processos, inclusive no Direito a Saúde que tem uma urgência evidente nas demandas, uma solução consensual com auxílio de plataformas como e-Natjus, proporcionaria ao usuário do serviço público e ao Poder Judiciário assertividade nas demandas, com o enfoque sobre os tratamentos cientificamente comprovados com respaldo técnico-científico, além de proporcionar a Fazenda Pública uma solução mais clara nas demandas em que é envolvido e resolução de casos mais graves.

De acordo com o painel da saúde do (CNJ, 2022), o tempo estimado para o julgamento foi de 431 dias, e até a baixa do processo 710 dias, logo, nota-se que tem um tempo muito longo até o julgamento desses processos, se considerarmos que o paciente teve a liminar indeferida por qualquer que seja o motivo, se é uma situação de urgência, e o usuário precisar de em média 431 dias até o julgamento, muitas vezes existe a possibilidade do paciente falecer decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Os processos relacionados aos fornecimentos de medicamentos até o julgamento duraram no ano de 2022 em média 485 dias, e de planos de saúde em média 462 dias, podendo concluir que no ano de 2022 os processos contra planos de saúde foram mais céleres do que em relação a fornecimento de medicamentos, (CNJ, 2022).

O tempo médio em 2022 de julgamento de processos envolvendo fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico hospitalar, foram de 560 dias, (CNJ, 2022). Os dados dos últimos 3 novos denotam que o tempo médio até o julgamento dos processos envolvendo os planos de saúde e fornecimento de medicamentos estão aumentando vertiginosamente.

Portanto, está ocorrendo mais demandas da judicialização da saúde, com o tempo de resoluções mais longos, o que pode de forma direta prejudicar os cidadãos, muitas vezes, nos casos de urgência, com a demora pode prejudicar o cidadão que busca o direito.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, podemos concluir que, a judicialização da saúde tem aumentado ao longo dos anos, com mais processos, e, com menos resolução consensual, demandando do Poder Público soluções assertivas para evitar a judicialização. Nessa vertente, o ativismo judicial nem sempre é uma opção viável, em que gera reflexos causando uma má prestação na saúde pública.

Entretanto, não temos como falar em saúde pública, sem uma valorização dos profissionais de saúde, o recente piso salarial da enfermagem momentaneamente suspenso do Supremo Tribunal Federal, representou um atraso para toda a saúde pública, pois sem uma valorização desses profissionais não tem como ter recursos humanos básicos e eficientes, dado que estamos falando de seres humanos que necessitam de estímulo para trabalhar, sendo necessária uma valorização categórica.

Vale ressaltar que a saúde é competência concorrente, devendo a responsabilidade ser compartilhada entre os entes federados, tais como um foco na nacionalização de recursos, aproveitamento ao máximo de recursos públicos na saúde, bem como uma maior transparência na aplicação desses recursos.

Nessa perspectiva, verifica-se a relevância de retratar um equilíbrio das contas públicas, e um foco na resolução de problema na origem, um compliance na administração da saúde, dado que se o Poder Executivo local, estadual ou Federal, cumprisse integralmente a sua competência, não haveria uma excessiva judicialização de demandas, como foco unicamente na vida.

Sabemos que os recursos são escassos e na implementação do direito à saúde existe o custo dos direitos, conforme destaca Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, dado que inevitavelmente os recursos embora sendo bem aplicados e de forma eficiente, teremos ainda assim problemas de escassez de recursos em determinadas áreas vitais, logo não podemos falar em acabar com o problema, mas sim, minimizá-lo, a fim de diminuir ao máximo as mazelas sociais.

É certo que o dever de prestação positiva à saúde é do Estado e universal, conforme prevê a Constituição de 88, em seu artigo 196. A questão é como conciliar a reserva do possível com a universalidade do Sistema Único de Saúde. Dado que a saúde é universal, mas os recursos são escassos., e o Estado naturalmente não terá dinheiro para suprir todas as demandas, consequentemente desencadeia a falta da prestação de serviços públicos de saúde.

Portanto, existem também, mecanismos do CNJ que auxiliam o Poder Judiciário, como o e-Natjus, que trata-se de um banco de dados de apoio ao julgador para que se tenham opiniões

técnicas sobre determinados assuntos específicos, como os medicamentos, tratamentos e os médicos, que podem auxiliar no judiciário.

No entanto, o e-Natjus baseia-se em literatura médica e informações constantes nos autos do processo para elaborar notas técnicas e pareceres sobre casos em questão, não substituindo qualquer perícia completa sobre o caso, mas servindo de norte para o julgador que pode economizar as partes e o erário público com tratamentos que não tem eficácia médica comprovada. conforme estabelece a Nota Técnica 138429, (CNJ, 2023).

Logo, essa ferramenta é de fundamental importância para evitar demandas temerárias. Portanto, pode-se concluir que, o ativismo judicial é significativo para a garantia do direito à saúde a todo o cidadão, como também, a igualdade do acesso à saúde. É notório que o ativismo é necessário diante da deficiência do Poder Executivo e Legislativo, bem como, na deficiência do sistema de saúde.

Verifica-se a necessidade de estabelecer mecanismos de fiscalização da aplicação dos recursos públicos da saúde. A necessidade de ampliar o acesso aos serviços públicos de saúde, estabelecendo mecanismos tecnológicos e diminuir a burocracia na aquisição dos serviços públicos básicos ao cidadão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Duarte de. Saúde e desenvolvimento econômico: atualização de um tema. **Revista de Saúde Pública**, v. 9, p. 515-528, 1975.

BOROTA DE OLIVEIRA, Luis Gustavo; LIPPI, Maria Clara. Judicialização e ativismo judicial sobre as demandas de saúde pública no Brasil. **Revista Derecho del Estado**, n. 45, p. 245-274, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080 (1990). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O DIREITO À SAÚDE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A ESCASSEZ DE RECURSOS DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO NO SÉC. XXI:—UMA PONDERAÇÃO NECESSÁRIA?. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, n. 3, 2015.

CARVALHO, Johann Robson de. **O ativismo judicial diante da judicialização da saúde: nascimento, risco e estabelecimento de critérios norteadores para o poder judiciário.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judiciário do RN cria plataforma para mapear judicialização da saúde.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-do-rn-cria-plataforma-de-dados-para-mapear-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema do e-Natjus refina busca de notas e pareceres técnicos em saúde.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-do-e-natjus-refina-busca-de-notas-e-pareceres-tecnicos-em-saude/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 25 de fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel de CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/>. Acesso em: 26 de fev. 2023.

DEL NERO, Carlos R. **O que é economia da saúde.** 1995.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. **Direito fundamental à saúde e ativismo judicial:** uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; BOTELHO, Marcos César. Descompasso na saúde pública: a ineficácia do ativismo judicial frente à judicialização da saúde. **Revista Direito UFMS**, v. 6, n. 1, p. 24-44, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ativismo Judicial: afinal, do que se trata?. Revista eletrônica Consultor Jurídico, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021dez12/segundaleituraativismojudicialafinaltrata#:~:text=O%20ativismo%20judicial%20tem%20a,novas%20Constitui%C3%A7%C3%A9es%20dos%20pa%C3%A7os%20democr%C3%A1ticos>. Acesso em: 20 maio 2023.

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 13, p. 2, 2009.

MARCOMINI, Leonardo; DA SILVA, Alcides Belfort. Judicialização da saúde: o fornecimento de medicamentos de alto custo e o Poder Judiciário. **Transições**, v. 2, n. 1, p. 96-115, 2021.

MARTINI, Sandra Regina; LESSA, Pablo Henrique Cordeiro. O ativismo judicial e a intervenção do Poder Judiciário: a limitação dos orçamentos públicos e a garantia do direito fundamental à saúde. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 21, n. 44, p. 5-24, 2017.

SALES, Arthur Luis. **Direito à saúde e o ativismo judicial.** 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 01 jun. 2023.

